



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 49.222

(Processo nº. 2010/50714-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 212/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PESCADORES E AGROEXTRATIVISTAS DOS RIOS UIUI, PEITURU E BAIXO GUAJARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. CLAUDENIR FREITAS FERREIRA – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exma Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2010/50714-0.

Trata o presente processo de Tomada de Contas do Convênio nº 212/2008, tendo como convenientes a Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI e a Associação Comunitária de Pescadores e Agroextrativistas dos Rios Uiui, Peituru e Baixo Guajará, sob a responsabilidade do Sr. Claudenir Freitas Ferreira, tendo por objeto apoiar a realização de cursos sobre manejo, produção e comercialização de mel de abelha nativo, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em relatório de análise técnica, a 6ª controladoria, opina por considerar seu responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual na



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando para isto, que o mesmo não apresentou a prestação de contas; opina ainda, pelo pagamento das multas regimentais versadas nos artigos 232 (pelo débito apontado), 233, inciso VI, (pela instauração da tomada de contas) e 233, inciso VI c/c o artigo 75 § 5º (pelo não atendimento à diligência externa desta Corte de Contas).

Citado na forma legal, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas concorda com as irregularidades apresentadas no relatório técnico, e acompanha na íntegra o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal, considero o Sr. CLAUDENIR FREITAS FERREIRA, em débito para com o Erário Público Estadual, ficando o mesmo compelido a devolver a importância conveniada de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida, acrescida dos consectários legais; condeno, ainda, ao pagamento das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pela devolução apontada) e 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas) e 233, inciso VI c/c o artigo 75 § 5º (pelo não atendimento à diligência externa desta Corte de Contas) nos valores de R\$1.000,00 (um mil reais), R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$500,00 (quinhentos reais) respectivamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CLAUDENIR FREITAS FERREIRA, Presidente, CPF nº 565.694.832-34, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 17.11.2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração de tomada de contas, e R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência do TCE/PA, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

CLS 0100380.